

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIÇO GRATUITO — APOSENTADORIA

— Não é de ser contado, para o efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado gratuitamente por estudante de medicina, como interno de hospital.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 4.600/73

PARECER

Trata o presente processo de aposentadoria concedida a Paulo França e Leite, Médico, nível 22-B, do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 176, item II da Lei n.º 1.711, de 1952, mas julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, que entende não ser computável o tempo de serviço prestado gratuitamente pelo interessado, entre janeiro de 1932 e dezembro de 1936, comprovado mediante justificação judicial.

2. O parecer da Consultoria Jurídica do DASP transcrito às fls. 33-35 e que, em caso análogo, concluiu ser computável, para todos os efeitos o tempo de serviço gratuito, desde que “tenha sido prestado como na

hipótese, antes da vigência do Estatuto de 1939 (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), e que seja comprovada a prestação desse serviço por meio hábil”, conceitua bem a situação do interessado.

3. Mais recentemente com base no referido parecer, a Formulação n.º 199 do DASP (*Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1971), ratifica a contagem desse tempo de serviço, desde que anterior ao Estatuto de 1939.

4. Ainda sobre a matéria, a Consultoria-Geral da República no Parecer n.º 63-X, também transcrito (fls. 32), afirmava que “atendendo a que este serviço gratuito foi prestado em determinada época, e

quando a lei ordinária o admitia, e o foi de boa-fé e como contribuição à administração do ensino, não vejo como negar-se deferimento ao pedido, desde que se destine à contagem de tempo para aposentadoria ou disponibilidade.”

5. Consoante os termos da Formulação n.º 219, do DASP (*Diário Oficial* de 10 de janeiro de 1972), os Pareceres da Consultoria-Geral da República, devem ser cumpridos pelos órgãos federais, sob pena de exoneração dos responsáveis demissíveis *ad nutum* ou processo administrativo contra os estáveis.

6. Face ao exposto, é, no entendimento desta Coordenação, válida a contagem do tempo de serviço prestado gratuitamente, nas circunstâncias descritas.

7. Assim sendo, o impasse criado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União só poderia ser solucionado nos termos do § 7.º do art. 72 da atual Constituição, cabendo, no entanto, ao Ministério da Saúde e não ao DASP a adoção das providências necessárias à efetivação da medida.

8. Com estes esclarecimentos, restituo o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Saúde.

Brasília, 18 de novembro de 1973. *Waldir dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

II

PROCESSO N.º 4.600/73

PARECER

I

O eminente Dr. Consultor-Geral da República deseja o pronunciamento prévio desta Consultoria Jurídica em processo em que o Egrégio Tribunal de Contas da União impugna, para fins de aposentadoria

tempo de serviço gratuito, o que contraria orientação normativa deste Departamento.

2. Vários órgãos administrativos opinaram a respeito, entre os quais a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE). Invoca-se, em oposição ao que sustenta o Tribunal de Contas da União, parecer desta Consultoria Jurídica, que emiti em 3 de abril de 1956, de que há várias cópias, em xerox, no processo.

3. A COLEPE, após reafirmar a orientação dali emergente, estratificada já em uma de suas formulações, conclui por que se devesse sugerir ao Exmo. Sr. Presidente da República a ordenação do ato *ad referendum* do Congresso Nacional, nos termos do art. 72, § 7.º da Constituição Federal, na redação em vigor.

II

4. Tem inteira pertinência a impugnação oferecida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, do momento em que o parecer invocado disciplina espécie bem diversa da constante deste processo.

5. Com efeito, no caso que originou a orientação adotada pelo DASP tratava-se de tempo de serviço prestado na qualidade de Assistente da cadeira de Clínica Médica da Faculdade Nacional de Medicina, portanto no magistério superior, por quem já se formara em medicina, ao passo que, no caso dos autos, como o próprio interessado se encarregou de comprovar através de justificação judicial anexada ao processo, esse tempo foi prestado na qualidade de interno, quando ainda estudante, visto que o período abrange janeiro de 1932 a dezembro de 1936, e o funcionário só se formou em medicina em 1937 (cf. fls. 2 da Justificação Judicial anexa).

6. Ora, o parecer dado com o divergente da decisão do Egrégio Tribunal de Contas

da União se acha publicado nos meus *Estudos de Direito Administrativo*, vol. I, p. 34 *usque* 38, de onde se extraíram cópias xerográficas integrantes do processo. Se tivessem o cuidado de ler mais adiante, p. 270 a 272, do mesmo volume, veriam a impossibilidade de tal cômputo, por isso que o tempo de prática médica durante o curso é considerado como de aprendizado, e como tal não se conta para qualquer efeito, ainda que fosse remunerado, como atualmente ocorre nos casos da espécie. Veja-se o que então esclareci, em caso até de estágio posterior à formatura ,p. 270 e 271) :

"Parece-me, de logo, dever afastar-se de cogitação, na espécie, o tempo de serviço prestado na qualidade de médico estagiário. Esse serviço sempre foi e continua a ser gratuito (até aquela data assim era), por isso que se trata de verdadeiro aprendizado, como que uma extensão do curso universitário, quando o profissional começa a dar os seus primeiros passos na vida prática, ou quando, de qualquer forma, se inscreve em curso prático de aperfeiçoamento. Não se estendem, assim, a essa atividade as considerações que tive a oportunidade de tecer, ao ensejo do exame do processo acima referido."

7. Se, no estágio posterior à formatura, não seria viável a contagem por considerar-se tal tempo extensão do curso, como autorizar-se esse cômputo durante o próprio curso universitário, quando o interessado ainda era estudante?

8. A ilegalidade, pois, foi muito bem argüida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, não havendo por que invocar o parecer que emiti em 3 de abril de 1956, publicado nos meus *Estudos*, cits., vol. I, p. 34 a 38, mas o de 28 de dezembro daquele mesmo ano de 1956 que se encontra às p. 270 a 272 da mesma obra e volume e a que me referi no item 6, *supra*.

9. Em face do exposto, entendo totalmente procedente a impugnação do Egrégio Tribunal de Contas da União.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 28 de dezembro de 1973. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Encaminhe-se à douta Consultoria-Geral da República.

Em 8.1.1974. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.